



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em xx de xxxxx de 2020, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.609059/2020-25, resolve:

Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64

II -

c) acréscimo do superávit de fluxos de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições não registrados, considerando operações de resseguro ou de retrocessão relacionadas, apurado no TAP, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no capital mínimo requerido da parcela de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas.

d) acréscimo do superávit entre as provisões constituídas que são passíveis de gerar PCC - líquidas dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG - e o fluxo realista de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições registradas, líquido dos efeitos tributários e limitado ao valor do capital de risco de subscrição;

f) acréscimo do superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao valor do capital de risco de subscrição, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas:

§ 1º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto na alínea “g” do inciso I, o saldo do ativo total líquido dos ajustes elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” do inciso I.

.....
§ 5º Os ajustes constantes do inciso I deste artigo deverão ser atualizados mensalmente, enquanto que os ajustes do inciso II deverão ser atualizados:

I - semestralmente;

II - trimestralmente, para as supervisionadas que estiverem cumprindo Plano de Regularização de Solvência ou sob o regime de Direção Fiscal ou, ainda, quando a Susep identificar a necessidade de um monitoramento mais frequente de sua solvência;

III - com periodicidade inferior a semestral, por decisão da supervisionada devidamente comunicada à Susep, se forem realizados na mesma periodicidade o TAP, o cálculo do capital risco de mercado e a atualização do estudo sobre a redução ao valor recuperável dos ativos de resseguro e de retrocessão; e

IV - quando houver o registro contábil relacionado à transferência de carteira, cisão, fusão ou incorporação.

.....“(NR)

“Art. 64-B. Para apuração do requisito de qualidade de cobertura do CMR das supervisionadas, ficam criados 3 (três) níveis de PLA, compostos da seguinte forma:

I - PLA de nível 1: valor do patrimônio líquido contábil ou do patrimônio social contábil subtraído das deduções contábeis, previstas no inciso I do art. 64 desta Resolução, e acrescido dos valores decorrentes dos ajustes associados à variação dos valores econômicos, positivos ou negativos, constantes das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 64 desta Resolução;

II - PLA de nível 2: soma dos valores decorrentes dos ajustes associados à variação dos valores econômicos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II do art. 64 desta Resolução; e

III - PLA de nível 3: soma dos acréscimos contábeis no PLA, definidos no inciso I do art. 64 desta Resolução, e dos valores das diferenças entre os saldos contábeis e as respectivas deduções previstas nas alíneas "e" e "g" daquele inciso.

Parágrafo único. As deduções dos ativos constantes das alíneas "e" e "g" do inciso I do art. 64 desta Resolução serão realizadas pelo valor integral dos seus respectivos saldos contábeis para fins de apuração do PLA de nível 1, desconsiderando os limites previstos naquelas alíneas.” (NR)

"Art. 64-C. As supervisionadas cumprirão o requisito de qualidade de cobertura do CMR, quando os seguintes limites forem observados:

I - no mínimo 50% do CMR são cobertos por PLA de nível 1;

II - no máximo 15% do CMR são cobertos por PLA de nível 3; e

III - no máximo 50% do CMR são cobertos pela soma do PLAs de nível 2 e de nível 3.

Parágrafo único. Os limites apresentados nesse artigo serão exigidos a partir da data base de junho de 2021.” (NR)

“CAPÍTULO V

Do Capital Mínimo Requerido e dos Planos de Regularização de Solvência e de Suficiência de Cobertura

Art. 65.

.....

VI - plano de regularização de solvência (PRS): plano que deverá ser enviado à Susep pela supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao CMR for de até 50% (cinquenta por cento) ou quando não for cumprido o requisito de qualidade de cobertura do CMR, nos termos desta Resolução;

.....

VIII - plano de regularização de suficiência de cobertura (PRC): plano que deverá ser enviado à Susep pela supervisionada, na forma estabelecida nesta Resolução, visando à recomposição da situação de cobertura das provisões técnicas; e

IX - insuficiência de cobertura de provisões técnicas: insuficiência de ativo garantidor em relação ao montante de provisões técnicas subtraído do valor dos ativos redutores da necessidade de cobertura, desconsiderando o montante das provisões matemáticas de benefícios a conceder e dos seus correspondentes fundos de investimentos especialmente constituídos, relativos a planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos durante o prazo de diferimento." (NR)

“Seção I

Das Exigências de Capital e de Cobertura de Provisões Técnicas

“Art. 66. As supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balancetes mensais, PLA igual ou superior ao CMR e cumprimento do requisito de qualidade de cobertura do CMR e, a qualquer tempo, suficiência de cobertura de provisões técnicas.” (NR)

“Art. 67. Na hipótese de insuficiência de PLA em relação ao CMR de até 50% (cinquenta por cento) ou quando não for cumprido o requisito de qualidade de cobertura do CMR, a supervisionada deverá apresentar PRS, na forma disposta neste Capítulo, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência.

§ 1º O PRS somente será requerido se forem observados insuficiência de PLA em relação ao CMR ou não cumprimento do requisito de qualidade de cobertura do CMR por 3 (três) meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

..... “ (NR)

“Art. 69-A. Na hipótese de insuficiência de cobertura de provisões técnicas, nas datas de fechamento dos balancetes mensais, a supervisionada deverá apresentar PRC, na forma disposta neste Capítulo, propondo plano de ação que vise à recomposição dessa situação.

§1º Na hipótese prevista no **caput**, a Susep poderá, em conjunto com PRC, instalar fiscalização especial mediante justificativa fundamentada.

§2º Na hipótese prevista no **caput**, a Susep poderá dispensar a apresentação do PRC, caso a supervisionada comprove a solução da insuficiência antes do prazo estabelecido para apresentação do plano." (NR)

"Art. 69-B. Na hipótese em que a insuficiência de cobertura de provisões técnicas, nas datas de fechamento dos balancetes mensais, for maior que 30% (trinta por cento), a supervisionada estará sujeita à direção fiscal, conforme dispõe a legislação vigente." (NR)

“Seção III

Dos Planos de Regularização de Solvência e de Suficiência de Cobertura

Art. 71. As supervisionadas deverão apresentar à Susep, conforme o caso, PRS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, e PRC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do comunicado da Susep.

Parágrafo único. O PRS ou o PRC, conforme o caso, deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou conselho deliberativo da supervisionada." (NR)

“Art. 72. O PRS ou o PRC, conforme o caso, deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas a regularização da situação, contemplando os seguintes elementos mínimos:

I - identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência ou para o não cumprimento do requisito de qualidade de cobertura do CMR, conforme o caso;

.....
§ 1º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de PLA ou para o cumprimento do requisito da qualidade de cobertura do CMR será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no **caput** do art. 71.

§ 2º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência de cobertura de provisões técnicas será de 3 (três) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no **caput** do art. 71.

.....
§ 4º O PRS e o PRC deverão, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela Susep, em regulamentação específica ou no comunicado previsto no **caput** do art. 71." (NR)

"Art. 73. O PRS sujeitar-se-á à deliberação da diretoria da Susep responsável pela supervisão prudencial .

....." (NR)

“Art. 73-A. O PRC sujeitar-se-á à diretoria responsável pela supervisão prudencial da Susep.

§ 1º A deliberação de que trata o **caput** resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela coordenação-geral competente e, no caso de rejeição, confirmada pelo Conselho Diretor da Susep.

§ 2º Na hipótese de rejeição do plano, a Susep, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PRC." (NR)

“Art. 73-B. As ações propostas no PRS ou no PRC, desde que não impliquem em descumprimento de legislação ou regulamentação vigente, deverão ser adotadas pela supervisionada antes mesmo da manifestação da Susep sobre a aprovação ou rejeição do plano.” (NR)

“Art. 74. Durante a execução do PRS ou do PRC, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as supervisionadas ficam obrigadas a enviar à Susep, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgue necessários.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, a Susep poderá solicitar a revisão do PRS ou do PRC, a qual deverá ser aprovada pela diretoria responsável pela supervisão prudencial da Susep.” (NR)

“Art. 75-A. Em caso de não apresentação do PRC, seu não cumprimento ou sua rejeição pela segunda vez, a supervisionada estará sujeita à aplicação do regime de direção fiscal.” (NR)

“Art. 75-B. Deverá haver declaração expressa no PRS ou no PRC, conforme o caso, de que a diretoria e, se houver, o conselho de administração ou o conselho deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas nos arts. 75 ou 75-C, a supervisionada estará sujeita a regime especial.” (NR)

“Art. 76. O Conselho Diretor da Susep poderá, alternativamente à instauração dos regimes especiais, nos casos estabelecidos neste Capítulo, solicitar o envio à Susep de novo PRS ou PRC, conforme o caso, em função da análise da situação específica da supervisionada.” (NR)

“Art. 76-A. As supervisionadas, quando apresentarem insuficiência de cobertura de provisões técnicas, PLA inferior ao capital mínimo requerido (CMR) ou descumprimento do requisito de qualidade de cobertura do CMR, inclusive na hipótese de serem acarretadas por estes desembolsos, estão vedadas de:

I - remunerar o capital próprio, inclusive sob a forma de antecipação, mesmo sob a forma de juros sobre o capital próprio, no caso das supervisionadas constituídas sob a forma de sociedade por ações; e

II - aumentar a remuneração fixa e variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, estatutários ou não, e demais membros de órgãos estatutários.

Parágrafo único. A remuneração variável de que trata o inciso II do **caput** inclui bônus, participação nos lucros, bem como quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.” (NR)

“Art. 111.

VIII - os ajustes associados à variação dos valores econômicos do PLA.” (NR)

“Art. 112.

V - avaliação conclusiva a respeito dos ajustes associados à variação dos valores econômicos do PLA. (NR)

Art. 2º Ficam revogados a alínea "o" do inciso I e o § 6º do art. 64, o art. 64-A, os incisos IV, V e VII do **caput** do art. 65, o parágrafo único do art. 66, o art. 67-A e o art. 70 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador**, em 24/09/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MACHADO DOS SANTOS (MATRÍCULA 1958959)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 24/09/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0785271** e o código CRC **7113757F**.
